



00074137020184014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0007413-70.2018.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01276.2018.00044300.2.00743/00032

**PROCESSO:** 0007413-70.2018.4.01.4300  
**CLASSE:** PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA  
**AUTOR:** JUSTICA PUBLICA  
**RÉU:** SIGILOSO

**DECISÃO**

**I. RELATÓRIO**

O **DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL** representou pela decretação de prisão preventiva em desfavor de **CARLOS ALBERTO DA COSTA (CPF 198.535.721-68)**.

Ao final, a autoridade policial também requereu autorização para o compartilhamento de provas com a Corregedoria do INCRA, para fins de instrução de processo administrativo disciplinar.

Referida medida está vinculada ao Inquérito Policial n. 0006033-46.2017.4.01.4300 (IPL n. 0129/2016), instaurado, inicialmente, para apurar possíveis fraudes em procedimentos licitatórios realizados pela Superintendência Regional do INCRA no Tocantins.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal encampou a representação da autoridade policial e se posicionou favoravelmente ao deferimento do pedido de prisão preventiva. Em pedido complementar, o MPF representou pela busca e apreensão na residência de **CARLOS ALBERTO DA COSTA** e na sede da Superintendência do INCRA no Tocantins. Por fim, requereu o compartilhamento das provas obtidas com outras instituições destinadas ao combate à corrupção, para aproveitamento em procedimentos investigativos e processos judiciais (fls. 20/33-

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 18/12/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 8789624300293.



00074137020184014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0007413-70.2018.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01276.2018.00044300.2.00743/00032

v).

Em seguida, foram os autos conclusos para decisão.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 Dos indícios apurados acerca da existência de fatos criminalmente relevantes

Conforme notícia o inquérito policial n. 129/2016 (autos n. 6033-46.2017.4.01.4300), durante a seleção de entidades para prestar Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, para assentamentos criados ou reconhecidos pelo INCRA, ocorreram diversas irregularidades na Chamada Pública n. 01/2014 INCRA/SR(26)/TO.

As investigações tiveram início a partir de cópia dos autos do Mandado de Segurança impetrado pela EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO ECONÔMICO E SOCIAL LTDA – ME (DHES Consultoria) contra o Superintendente do INCRA no Tocantins. A partir de então, tomou-se conhecimento de diversas irregularidades praticadas durante a condução do procedimento licitatório com o escopo de **direcionar a escolha** das entidades a serem cadastradas para a realização dos serviços de assistência técnica e rural aos assentamentos do INCRA no Tocantins, o que, em tese, caracterizaria a prática do crime do art. 89 da Lei n. 8.666/93.

A Chamada Pública n. 01/2014 INCRA/SR(26)/TO teve seu objeto dividido em 12 (doze) lotes com o objetivo de alcançar mais de 15.000 (quinze mil) famílias em 226 (duzentos e vinte e seis) assentamentos no Tocantins, para os quais seriam repassados pela UNIÃO R\$ 28.094.886,94 (vinte e oito milhões, noventa e quatro mil, oitocentos e oitenta e seis reais e noventa e quatro centavos).

Conforme apurado durante as investigações, os 12 lotes foram divididos entre **apenas 3 (três) concorrentes**, dentre quase 50 (cinquenta) empresas que atenderam ao



00074137020184014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0007413-70.2018.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01276.2018.00044300.2.00743/00032

chamado público, a saber: **AGROTER** – SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E ELABORAÇÃO DE PROJETOS S/S, **RURAL NORTE** PROJETOS E ASSESSORIA RURAL LTDA e INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO TOCANTINS – **RURALTINS**.

Inicialmente, os indícios de *uso de documento falso* pela empresa AGROTER, com a finalidade de se adequar aos requisitos exigidos pelo edital e outras irregularidades identificadas acarretaram a determinação de condução coercitiva de EDIMAR ABREU SOARES e ELIAS MADEIRA PEREIRA, busca e apreensão de documentos na sede da AGROTER e nos endereços residenciais de EDIMAR ABREU SOARES e de ELIAS MADEIRA PEREIRA, e o afastamento do sigilo bancário da AGROTER, de EDIMAR e de ELIAS (medida cautelar n. 0006034-31.2017.4.01.4300).

Ocorre que, ainda no bojo daquela medida cautelar, o Departamento de Polícia Federal trouxe aos autos *novos elementos* que indicariam a prática de irregularidades por parte HELVÉCIO MESQUITA MELO, por meio da empresa RURAL NORTE, **CARLOS ALBERTO DA COSTA** (Superintendente Regional do INCRA), JOSÉ DE ARIMATHEA MENDONÇA e ZOZIMILTON ALMEIDA SILVA (fiscais de contrato).

Segundo revelado por TÚLIO DE MELO MOTA, servidor do INCRA e fiscal de Assistência Técnica e Extensão Rural – ATER, teriam havido irregularidades administrativas no trâmite para a concessão de **aditivo contratual** celebrado com a RURAL NORTE. Segundo o depoente, a empresa não teria infraestrutura adequada para a prestação dos serviços para os quais fora contratada, o que não teria impedido o reinício de seus trabalhos, ainda que insuficientes os recursos empenhados e na iminência do término da vigência do contrato (findo em dezembro de 2017).

Por seu turno, também naquela mesma medida cautelar, o MPF relatou que **CARLOS ALBERTO DA COSTA**, na função de Superintendente Regional do INCRA, teria *favorecido* a empresa RURAL NORTE por meio da emissão de ordem de serviço sem que a contratada apresentasse a equipe técnica e a estrutura física dos órgãos operacionais exigidas pelo edital da Chamada Pública INCRA/SR(26)/TO n. 01/2014, dentre outros atos praticados pelo



00074137020184014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0007413-70.2018.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01276.2018.00044300.2.00743/00032

Superintendente em favor da referida empresa, em evidente desacordo com a manifestação emitida pela Divisão de Desenvolvimento do INCRA e pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União – TCU, além de desobedecer ao parecer exarado pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA.

Conquanto os atos de direcionamento da licitação tivessem acontecido em momento anterior à chegada de **CARLOS ALBERTO DA COSTA** ao órgão, é fato que, em contrariedade a todas as recomendações supramencionadas, o investigado houve por bem celebrar aditamentos contratuais e ordens de serviço que deram seguimento ao questionável vínculo firmado com a empresa RURAL NORTE, *assumindo, a partir de então, a condução de eventos que ocasionaram inequívocos atos de apropriação de ativos financeiros*, mediante o exercício do cargo de Superintendente Regional do INCRA.

O *Parquet* alegou ainda que a posição hierárquica de **CARLOS ALBERTO DA COSTA** na Autarquia poderia permitir sua influência sobre testemunhas e dificultar a colheita de prova documental, além de permitir que fossem criados artifícios para falsear documentos tendentes a comprovar a prestação dos serviços pelas empresas tratadas nestes autos, suprimindo evidências ou confeccionando documentos fraudulentos, a fim de manipular os fatos e tentar atribuir aparência de licitude aos contratos celebrados. Sustentou ainda que sua notória influência na política da região representaria risco concreto para as investigações, na medida em que o investigado poderia atuar para interferir, obstar ou adulterar elementos de convicção de interesse para o presente inquérito.

Além do Superintendente Regional, os servidores JOSÉ DE ARIMATHEA MENDONÇA e ZOZIMILTON ALMEIDA SILVA, responsáveis pela fiscalização dos contratos, teriam exercido papel importante para a consecução dos desvios praticados ao **atestarem falsamente a execução de serviços não prestados**, possibilitando, assim, autorização para liberação dos pagamentos.

Diante desses novos elementos: **a)** o DPF foi autorizado a expedir e executar de imediato mandados de intimação em detrimento de HELVÉCIO MESQUITA MELO, JOSÉ DE



00074137020184014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0007413-70.2018.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01276.2018.00044300.2.00743/00032

ARIMATHEA MENDONÇA e ZOZIMILTON ALMEIDA SILVA; **b)** determinou-se a realização de busca e apreensão na sede da pessoa jurídica RURAL NORTE PROJETOS E ASSESSORIA RURAL LTDA e no endereço residencial de HELVÉCIO MESQUITA MELO; **c)** foi afastado o sigilo bancários dos investigados supramencionados; **d)** ordenou-se o *afastamento cautelar* de **CARLOS ALBERTO DA COSTA** da função pública de Superintendente do INCRA.

Referidas medidas foram cumpridas em 31.08.2018, com a deflagração da fase ostensiva da assim chamada "Operação Nudae". Como resultado da medida de busca e apreensão, foram apreendidos na sede da empresa RURAL NORTE PROJETOS E ASSESSORIA RURAL LTDA, um *comprovante de transferência* no valor de R\$ 10.000,00, datado de 26.02.2018, da RURAL NORTE para o investigado HELVECIO MESQUITA MELO (Auto de Apreensão 247/2018 – Processo n. 0006034-31.2017.4.01.4300).

Referido comprovante continha ainda uma inscrição com as seguintes informações: "RETIRADA SÓCIO **PAGAMENTO CARLÃO INCRA**", "*Recebido [...] 22/02/2018*", "**326.665,00**", "**3%**", "**± 10.000,00**".

Ouvido perante a autoridade policial, HELVECIO MESQUITA MELO, sócio da empresa supramencionada, confessou que os manuscritos lançados na documentação, de fato, *partiram de seu próprio punho*. Revelou que esta documentação referia-se ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que o investigado entregou em mãos a **CARLOS ALBERTO DA COSTA**, conhecido como **CARLÃO DA SANEATINS**, a título de *contribuição política para o partido PSDB*. Explicou que referida quantia corresponderia a mais ou menos 3% de R\$ 326.665,00, importância esta recebida do INCRA pela RURAL NORTE, como pagamento de uma das medições da empresa em um dos contratos de Assistência Técnica e Extensão Rural - ATER. Esclareceu, entretanto, que a "contribuição" que fez a **CARLÃO** não estaria vinculada a pagamentos do INCRA pelos serviços de ATER. Admitiu, ainda, que **em outras oportunidades** em que o INCRA pagou a RURAL NORTE por serviços de ATER, o investigado **repassou outras contribuições a CARLÃO, sempre no patamar de 3% do montante liberado pelo INCRA**. Entretanto, negou se recordar exatamente dos valores das outras contribuições. Por fim, negou que as contribuições a



00074137020184014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0007413-70.2018.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01276.2018.00044300.2.00743/00032

CARLÃO fossem *vantagem indevida* relacionada aos contratos de ATER (fls. 241/245 – IPL n. 0129/2016).

Por seu turno, **CARLOS ALBERTO DA COSTA**, também ouvido em sede policial, ao ser questionado quanto ao material apreendido e às declarações feitas por HELVÉCIO, **confessou o recebimento de R\$ 10.000,00 em espécie**, daquele investigado, a título de *contribuição para a eleição suplementar para Governador neste ano*. No entanto, ressaltou que o PSDB, partido ao qual é filiado, não participou de tais eleições, já que não teve candidato próprio nem fez coligação com nenhum dos candidatos, razão pela qual os filiados teriam sido liberados para dar apoio a qualquer coligação. Declarou, assim, que apoiou a Coligação "*É a Vez do Tocantins*", formada para disputar o Governo do Estado nas eleições suplementares, em favor da qual teria gastado integralmente o valor recebido de HELVÉCIO, mediante fornecimento de gasolina, refeições, hospedagem, dentre outras despesas. Não obstante, ainda em seu depoimento, afirmou que tal gasto não seria lançado em prestação de contas, em razão da informalidade do apoio, razão pela qual o investigado não teria comprovantes do efetivo dispêndio destes recursos na finalidade aventada. Reconheceu ainda que, **em outras ocasiões**, o investigado HELVÉCIO teria feito **outras 'doações' de dinheiro em espécie ao declarante**, não se recordando, porém, dos valores exatos. Afirmou que as doações teriam sido feitas em espécie e não por meio de instituição financeira, por opção de HELVÉCIO. Por fim, asseverou que as demais doações feitas por HELVÉCIO também foram utilizadas na campanha da coligação em questão e que, da mesma forma, não teria comprovantes dos gastos relativos aos demais recebimentos (fls. 248/254 – IPL n. 0129/2016).

Conforme se extrai do caderno apuratório, restou confirmado o pagamento de R\$ 326.665,07, realizado pelo INCRA/TO à empresa RURAL NORTE, conforme comprovado por 03 ordens bancárias emitidas em 21.02.2018 (fls. 301/303 – IPL n. 0129/2016), quantia e data que condizem com aquelas grafadas no documento apreendido na sede daquela pessoa jurídica.

Os documentos em questão em conjunto com as declarações dos investigados trazem fortes indícios de que, de fato, com recursos recebidos do INCRA/TO, HELVÉCIO teria



00074137020184014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0007413-70.2018.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01276.2018.00044300.2.00743/00032

repassado aproximadamente R\$ 10.000,00 a **CARLOS ALBERTO**, poucos dias após o recebimento, o que perfaz, de fato, 3% do valor recebido em cada contrato.

Entretanto, conforme asseverado pela autoridade policial e pelo MPF, a confessada alegação de recolhimento de valores para o custeio de atividades políticas não se sustenta, na medida em que, o próprio investigado **CARLOS ALBERTO** afirmou que o PSDB, partido ao qual é filiado, não participou das eleições suplementares, bem como que o valor em questão não foi e nem será lançado em qualquer prestação de contas. Tais circunstâncias não apenas impossibilitam a comprovação material dos gastos realizados com estes recursos, como também reforçam sobremaneira a constatação de que, em verdade, o investigado **se apropriou de tais montantes**, e se valia do cargo de superintendente para cobrar com regularidade percentuais por cada um dos pagamentos que realizava.

É notória a tentativa dos investigados em atribuir aos fatos perpetrados um cariz de licitude, quando, em verdade, todos os elementos colhidos até então indicam a existência de um **esquema de pagamento sistemático de propinas** no âmbito do INCRA, em detrimento das políticas públicas de criação de infraestrutura rural, indispensável ao prosseguimento da reforma agrária no Estado.

Somado a isso, as informações resultantes do afastamento de sigilo bancário e fiscal ordenado no bojo da medida cautelar n. 0006034-31.2017.4.01.4300 revelaram uma **movimentação bancária** de **CARLOS ALBERTO DA COSTA** notoriamente **desproporcional e incompatível** com sua condição de agente público (ex-Deputado Estadual e Superintendente do INCRA).

Isso porque, ao longo do período de dezembro de 2014 a julho de 2018, suas contas registraram o ingresso de cerca de **R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais)**, num curto intervalo de três anos e meio, montantes manifestamente incompatíveis com o cargo que exercia. A análise detida dos valores ingressados evidenciou que a maior parte destes recursos **foi depositada em espécie pelo próprio investigado**, o que se coaduna com a narrativa de recebimento de propina levantada pelos órgãos de controle.



00074137020184014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0007413-70.2018.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01276.2018.00044300.2.00743/00032

Como bem pontuado pelo MPF, os indícios de prova obtidos até então se harmonizam com a notícia prestada no início das investigações, no sentido de que *“Carlão do Saneatins, parece ter transformado o gabinete do superintendente em verdadeiro balcão de negócios”*, e que *“a repartição agora é onde se negocia com empresários o que acontecerá nos contratos administrativos mal sucedidos de Assistência Técnica e Extensão Rural, que envolvem valores superiores a R\$ 12 mi”*, tratando-se de um verdadeiro *“jogo de cartas marcadas que se transformou o programa de ATER na SR-26/TO”*.

Segundo o órgão acusatório e os fatos elementos de prova reunidos nos autos, sob a coordenação de **CARLOS ALBERTO DA COSTA**, no posto de Superintendente do INCRA, os valores milionários envolvidos na execução do programa de ATER passaram a ter destinação clara. Num momento inicial, direcionava-se o objeto licitado para empresas previamente alinhadas que, posteriormente, seriam beneficiadas por vultosos pagamentos, em decorrência de serviços mal executados ou, simplesmente, não executados. Em contrapartida, o ordenador de despesas captava em seu próprio benefício, montantes percentuais por cada um dos pagamentos realizados pelo órgão. Com a reunião de elementos de prova que apontavam para o pagamento sistemático de propinas, os investigados passaram a sustentar que os recolhimentos seriam lícitos e decorreriam de contribuições para finalidades políticas, embora os depósitos em apreço fossem sempre depositados na conta bancária do próprio superintendente, que no curto espaço de três anos e meio, movimentou mais de cinco milhões de reais, valores fragorosamente incompatíveis com seus rendimentos declarados.

Mas não é só. Conforme já explanado acima, com a deflagração da fase ostensiva da assim chamada “Operação Nudae”, em 31.08.2018, **CARLOS ALBERTO DA COSTA** foi **afastado da função de Superintendente** do INCRA no Tocantins, além de ter sido proibido de adentrar as dependências daquela autarquia e das entidades de assistência técnica no Estado, ou de se envolver nas atividades do órgão por ele dirigido.

Entretanto, como comprovado pelo Departamento de Polícia Federal e pelo Ministério Público Federal, o investigado vem descumprido as cautelares que lhe foram impostas





0 0 0 7 4 1 3 7 0 2 0 1 8 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0007413-70.2018.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01276.2018.00044300.2.00743/00032

por determinação deste juízo.

**CARLOS ALBERTO** foi cientificado do afastamento do cargo por ele ocupado nas primeiras horas do dia 31.08.2018, conforme notícias divulgadas pela imprensa e postagem realizada por ele próprio investigado em suas redes sociais (*Facebook*), às 06h28min (fl. 23-v). Do mesmo modo, o investigado, ao ser ouvido perante a autoridade policial, declarou que foi cientificado por seus familiares do conteúdo do Ofício/4ªSECVA/N. 948/2018, em 31.08.2018 (fl. 254 – IPL n. 0129/2016), expedido por este juízo.

No entanto, ao arrepio das determinações judiciais, **CARLOS ALBERTO** continuou a frequentar projetos de assentamento e a assumir compromissos em nome do INCRA, além de insistir no **acesso à rede lógica daquela autarquia**, valendo-se do cargo de Superintendente Regional, o que traz fortes indícios de que, de fato, atuou para despachar em feitos vinculados a suas atividades cotidianas, destruindo, modificando ou adulterando elementos de convicção capazes de repercutir negativamente nas investigações levadas a efeito neste caderno apuratório.

No próprio dia 31.08.2018, às 19h27min, quando já havia sido cientificado do afastamento e já havia sido ouvido pelo DPF, **CARLOS ALBERTO acessou os sistemas do INCRA**, nos moldes informados pela autarquia agrária no processo administrativo n. 54800.001206/2018-06 (fl. 290 - IPL n. 0129/2016).

Como bem pontuado pelo MPF, referida informação era lacônica e não indicava expressamente de que maneira o investigado terai acessado a rede lógica da instituição. De qualquer maneira, denota-se que, mesmo estando ciente da determinação judicial, o investigado acessou a rede lógica da autarquia, atuando em função que não mais lhe poderia ser franqueada naquele específico momento.

Analisando a documentação reunida nos autos, infere-se que **CARLOS ALBERTO DA COSTA**, em verdade, esteve pessoalmente na sede do INCRA e utilizou computadores e sistemas da autarquia *após o horário do expediente* e após ter ocorrido a comunicação da proibição de frequentar a instituição, seja em relação a ele, seja em relação à instituição diligenciada. No caso em apreço, o documento de fls. 295/296-v do IPL n. 0129/2016 revela que



00074137020184014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0007413-70.2018.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01276.2018.00044300.2.00743/00032

estava programada a participação de **CARLOS ALBERTO DA COSTA** em reuniões no Projeto de Assentamento Juarina, no Município de Juarina/TO, com previsão de deslocamento entre os dias 30.08.2018 e 01.09.2018.

Entretanto, no preenchimento do formulário de movimentação de veículo, o motorista FRANCISCO MIRTON DE ARAÚJO, responsável pela condução do investigado, informou que realizou o trajeto de Juarina/TO a Palmas em **31.08.2018**, bem como que o automóvel fora guardado na Superintendência Regional **aproximadamente às 19h30 daquele mesmo dia**, data e hora que coincidem com aquelas apontadas pelo INCRA como o momento da utilização da rede lógica de computadores daquela autarquia por **CARLOS ALBERTO DA COSTA**. É dizer, **mesmo após a determinação judicial de afastamento de suas atividades regulares, e após ter sido cientificado da proibição de adentrar os estabelecimentos daquela instituição**, o investigado acessou a rede lógica do ente, com a possibilidade de manipulação, destruição ou adulteração de documentos sensíveis para esta apuração.

Assim, suspeita-se que, provavelmente, o acesso de **CARLOS ALBERTO DA COSTA** ao prédio naquela noite **foi acobertado por servidores que até então estavam sob sua direção**, situação capaz de indicar a influência exercida pelo investigado. Como já salientado, àquela data, a instituição já havia sido comunicada da **proibição de o investigado adentrar suas dependências**, mas mesmo assim, foi-lhe franqueado acesso, o que indica, de maneira não menos grave, que mesmo após seu afastamento, o investigado continuou a exercer grande influência sobre os demais subordinados daquela instituição.

Em razão do caráter lacônico da informação, que não esclarece de que maneira o acesso por **CARLOS ALBERTO** à rede lógica aconteceu, também é possível, na esteira da manifestação ministerial, que **CARLOS ALBERTO** possa ter repassado sua senha de acesso ao sistema do INCRA a algum servidor, que poderia ter assim agido no caso registrado acima mediante seu comando, o que também lhe possibilitaria a destruição ou modificação de evidências eletrônicas.

Ainda, nos moldes aventados pela autoridade policial, há fortes indícios de que



0 0 0 7 4 1 3 7 0 2 0 1 8 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0007413-70.2018.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01276.2018.00044300.2.00743/00032

**CARLOS ALBERTO DA COSTA**, em evidente desprezo à medida cautelar que lhe fora imposta, seguiu a frequentar projetos de assentamento da reforma agrária, atuando em atribuições inerentes ao cargo de Superintendente do INCRA, tais como: a) georreferenciamento de lotes por empresas particulares, custeado por assentados e ocupantes irregulares; b) envio de técnicos para a realização de levantamento ocupacional; c) regularização de lotes; d) desbloqueio do SIPRA; e) emissão de titulações definitivas, dentre outras.

Nesse sentido são as declarações prestadas por LUIZ CLÁUDIO DIAS FERREIRA, presidente do Projeto de Assentamento Universo, localizado em Miracema/TO, conforme gravação realizada pelo servidor do INCRA FLÁVIO DA SILVA MOTA em 03.10.2018, nas dependências da própria autarquia (fls. 278/283 – IPL 0129/2016).

Segundo revelado por LUIZ CLÁUDIO DIAS FERRERIA, **CARLÃO DA SANEATINS**, exaltando a qualidade de Superintendente do INCRA, mas se dizendo afastado por motivo de licença, reuniu-se com assentados daquele projeto de assentamento em 02.10.2018, com o objetivo de tratar de questões referentes ao georreferenciamento dos lotes, e para pedir votos em favor de candidato de sua predileção.

Tais declarações são compatíveis com as postagens do próprio Superintendente Regional em sua rede social (*Facebook*), conforme imagem apresentada pelo MPF à fl. 25-v, a comprovar a realização de reuniões com assentados em setembro de 2018, convocadas em razão do cargo ocupado por **CARLOS ALBERTO DA COSTA**.

Somado a isso, o *Parquet* instruiu o feito com cópia do Termo Circunstanciado n. 1679-34.2018.827.2720 (fls. 50/87), no qual se revela que **CARLÃO DO INCRA** teria *incentivado a ocupação da Fazenda Santa Rosa*, localizada no Município de Barra do Ouro/TO, sob o pretexto de que a área em apreço estaria inserida em gleba federal, pendente de discriminação.

Por esta razão, o investigado teria se utilizado de sua influência inerente ao cargo de Superintendente do INCRA para *estimular a ocupação forçada de terras da União em áreas litigiosas* (sobre as quais incidem suspeitas de grilagem), concorrendo, mediante tal comportamento, para a efetiva ocorrência de conflitos fundiários (art. 161 do CP).



00074137020184014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0007413-70.2018.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01276.2018.00044300.2.00743/00032

Por fim, há de se pontuar que, conforme noticiado no caderno apuratório n. 0129/2016, **CARLOS ALBERTO DA COSTA**, ainda valendo-se da influência advinda do exercício do cargo de Superintendente Regional, bem como diante de sua condição de ex-Deputado Estadual, estaria induzindo assentados de diversos projetos a contratarem serviços técnicos de georreferenciamento, mediante o pagamento de R\$ 800,00, estando implícita na referida contratação a ***promessa de posterior titulação dos lotes***.

As informações reunidas nos autos evidenciam que, em troca da contratação de específicas empresas de georreferenciamento, indicadas pelo Superintendente, a titulação dos lotes seria facilitada, estando à frente do esquema, mais uma vez, o investigado **CARLOS ALBERTO DA COSTA**.

Ressalte-se que "*a entrada no mercado do georreferenciamento dos assentados depende de credenciamento das empresas pelo próprio SR/26/TO*", Superintendência esta em relação à qual o investigado mantém notória influência, apesar de se encontrar formalmente afastado do cargo que outrora exercia. Segundo informado no inquérito policial, também competiria a **CARLOS ALBERTO DA COSTA** a função de induzir os candidatos a assentados a realizarem a contratação das aludidas empresas. A contrapartida a tamanho empenho, segundo as autoridades de persecução penal, seria o consequente recebimento de vantagens indevidas, que proporcionaram a vultosa movimentação de mais de cinco milhões de reais, em valores manifestamente desproporcionais aos rendimentos lícitamente auferidos pelo investigado.

Por fim, cumpre esclarecer que tal fato foi corroborado também pelas declarações prestadas por LUIZ CLÁUDIO DIAS FERREIRA, no sentido de que ***até mesmo os assentados em condição irregular teriam sido induzidos a contratar referidas empresas, apesar das remotas chances de regularização fundiária dos lotes que ocupam*** (fls. 278/283 – IPL n. 0129/2016).

## II.2. DOS INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA



00074137020184014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0007413-70.2018.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01276.2018.00044300.2.00743/00032

No caso em apreço, conforme exposto no tópico anterior, os elementos informativos coligidos aos autos até o presente momento sugerem a prática dos seguintes crimes pelos investigados:

(i) **fraude à licitação** (art. 89 da Lei 8.666/93), uma vez que há indícios de que direcionamento de contratação de serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural na Superintendência Regional do INCRA no Tocantins;

(ii) **corrupção passiva** (art. 317 do Código Penal) e **corrupção ativa** (art. 333 do Código Penal), tendo em vista que, em tese, estar-se diante de um esquema de pagamento de propinas instalado dentro do INCRA/TO, exaltando interesses particulares em detrimento das políticas públicas de reforma agrária;

(iii) **alteração de limites** (art. 161 do Código Penal), tendo em vista as suspeita de que o investigado teria incentivado a ocupação de terras litigiosas, supostamente de propriedade da União, sob promessa de posterior regularização fundiária, mediante a indução de contratação de empresas determinadas, especificamente apontadas para a realização de georreferenciamento. A contrapartida seria a afirmação velada de que, mediante a contratação de tais empresas, haveria facilidades na regularização da terra.

Constituem indícios de **materialidade** e **autoria** delitivas toda a documentação angariada nestes autos, no Inquérito Policial n. 129/2016 (autos n. 6033-46.2017.4.01.4300) e na medida cautelar n. 0006034-31.2017.4.01.4300, notadamente, a documentação apreendida mediante a execução da medida cautelar de busca e apreensão, os relatórios de análise de movimentação financeira, e os depoimentos trazidos aos autos.

### II.3. DO PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA

Superada a análise dos fatos elementos de convicção reunidos nos autos, entendo que, nesta segunda ocasião, assiste razão ao Departamento de Polícia Federal e ao Ministério Público Federal no que toca ao pedido de *prisão preventiva* do investigado **CARLOS ALBERTO**



00074137020184014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0007413-70.2018.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01276.2018.00044300.2.00743/00032

**DA COSTA**, também conhecido com “**CARLÃO DA SANEATINS**” ou “**CARLÃO DO INCRA**”.

De início, destaco que, por ocasião da primeira fase ostensiva das investigações levadas a efeito no IPL n. 0129/2016 (0006033-46.2017.4.01.4300), o MPF já requerera a prisão temporária do investigado, por ter reunido em seu desfavor fartos indícios da prática sistemática e bem ordenada de atos de corrupção difusa, em praticamente todas as atividades de relevo da instituição, o que determinaria, para o sucesso das investigações, seu afastamento e consequente custódia cautelar (fls. 59/68 daqueles autos).

Ocorre que, àquela ocasião, este juízo houve por bem determinar, tão somente, o afastamento cautelar do investigado, por entender que, do cotejo entre a necessidade de aprofundamento das investigações com o escopo de preservação do *status libertatis* do servidor, o afastamento de suas funções era o quanto bastaria para a obtenção da finalidade colimada.

O avanço das investigações e a constatação de que a medida cautelar de afastamento das atividades inerentes ao cargo foram *sumariamente ignoradas pelo investigado* evidenciam que, neste segundo momento, sua custódia cautelar é indispensável para resguardar a ordem pública e garantir a adequada instrução processual penal.

Considerando as circunstâncias e as condutas individualizadas, acima expostas, bem como a documentação carreada aos autos, verifica-se que há fortes elementos de convicção para se concluir pelo envolvimento do investigado supramencionado nos crimes investigados.

As investigações levadas a efeito até então revelam, de forma indiciária, que **CARLOS ALBERTO DA COSTA**, valendo-se da condição de Superintendente Regional do INCRA no Tocantins, está envolvido em um meticuloso esquema de pagamento sistemático de propinas instalado dentro daquela autarquia. Os elementos de convicção até agora reunidos apontam para o envolvimento do investigado nos seguintes eventos delitivos:

**a)** iniciativa deliberada de **prosseguir com a contratação** de empresas cuja seleção fora aparentemente direcionada, e que não possuíam condições técnicas e estruturais de prestar com efetividade os serviços de Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER), auferindo lucros indevidos das referidas contratações. Conforme visto, os contratos administrativos de ATER envolviam a execução de



00074137020184014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0007413-70.2018.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01276.2018.00044300.2.00743/00032

valores superiores a **12 milhões de reais**. O investigado **CARLOS ALBERTO DA COSTA** emitiu ordem de serviço em favor da empresa RURAL NORTE em contrariedade ao posicionamento da equipe técnica do INCRA, que apontou ausência de infraestrutura adequada para a prestação de serviços de ATER, e em contrariedade aos fatos indícios de direcionamento da licitação que sobre ela recaíam. Da mesma forma, o investigado assinou **aditivos contratuais** sem qualquer justificativa técnica com a empresa RURAL NORTE, prorrogando a avença antes mesmo do advento da pesquisa de preços recomendada pela Procuradoria Federal Especializada junto ao INCRA. Tais irregularidades não foram ignoradas pelo TCU, no bojo do processo n. 028.255/2017-8, que resultou no acórdão n. 10067/2017 – TCU – 2ª Câmara, que atestou a inexecução efetiva, aferida e aceitável de serviços pela RURAL NORTE (fls. 216 do IPL). Como apontado pelo MPF, a empresa RURAL NORTE tem como sócio HELVÉCIO MESQUITA MELO, que teria ocasionado prejuízos à Superintendência nos termos apurados no processo TCU n. 033.408/2015-7, quando estava à frente da COOPVAG, e teria doravante constituído esta nova empresa para prosseguir com as práticas fraudulentas anteriormente constatadas;

**b) recebimento sistemático de *pagamentos indevidos***, decorrentes da cobrança de 3% sobre qualquer pagamento por ele efetuado, como ordenador de despesas, fato que, não apenas foi **confessado** pelo investigado **CARLOS ALBERTO DA COSTA** e por HELVECIO MESQUITA MELO, como também teria sido travestido de contribuição político-partidária, a despeito de os valores em comento terem sido creditados em sua conta bancária pessoal, o que ocasionou movimentações financeiras da ordem de **cinco milhões de reais** no intervalo de apenas três anos e meio, **montante manifestamente incompatível com os rendimentos lícitos do investigado**. A maior parte dos valores em questão teria sido depositada em espécie pelo próprio investigado em sua conta bancária, o que comprova e reforça os fatos indícios da prática de atos qualificados como corrupção passiva;

**c) descumprimento da medida cautelar de afastamento de todas as suas atividades**, expedida por este juízo, com o claro intuito de evitar a sua custódia cautelar. Ao desrespeitar ordem judicial e ao acessar a rede lógica do INCRA, mesmo após a ciência da determinação judicial de afastamento, o investigado reforçou a necessidade de preservação não apenas da autoridade das decisões aqui emanadas, como também, do corpo probatório pendente de reunião pelos órgãos de controle;

**d) instigação à ocupação violenta de terras da União**, ocasionando conflitos agrários e colocando a vida dos envolvidos em risco, em razão da possibilidade de reações violentas aos atos de esbulho, na medida em que, no bojo do termo



00074137020184014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0007413-70.2018.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01276.2018.00044300.2.00743/00032

circunstanciado n. 1649-34.2018.8.27.2720, da Justiça Estadual do Tocantins, o acusado teria indicado a mais de quinze famílias que a Gleba Tauá seria terra litigiosa, supostamente pertencente à União. O depoimento de JOÃO HONORATO SILVA, assim como os demais depoimentos prestados no aludido TCO evidenciam que o investigado "**autorizou**" a invasão violenta das terras, instigando famílias a ocupar as áreas, sob a promessa de ulterior regularização, o que tipificaria, em tese, o delito de incitação à ocupação de terras da União;

e) mobilização de grupos de interesse, para **induzir interessados em assentamentos a contratar determinadas empresas para o georreferenciamento de lotes**, com a promessa de futura regularização fundiária. A contratação das empresas indicadas pelo investigado seria a condição para a futura regularização fundiária, existindo indícios de que, mesmo posseiros irregulares teriam sido instados a contratar as empresas em comento, a despeito das parcas chances de efetiva regularização em um momento futuro;

Esses fatos são extraídos de inúmeros elementos indiciários, como: a) o teor das declarações prestadas perante a autoridade policial pelo próprio **CARLOS ALBERTO**, bem como por HELVÉCIO MESQUITA MELO, proprietário de uma das empresas envolvidas; b) de documentos apreendidos na sede da empresa RURAL NORTE; c) a movimentação bancária milionária incompatível com os rendimentos auferidos em suas funções; d) as informações prestadas por assentados; e) o termo circunstanciado revelador do incentivo à ocupação de terras.

A gravidade dos eventos acima mencionados é reforçada pela evidente manifestação de desprezo do investigado para com os atos emanados das autoridades de controle. Ao prosseguir com as contratações indevidas, o investigado não apenas olvidou as recomendações internas, como também as recomendações do TCU. Ao final, com o advento de ordem judicial de afastamento de todas as suas atividades, e de proibição de acesso ao órgão, para preservação dos elementos de convicção ainda não angariados, restou demonstrado de forma cabal que *o investigado descumpriu inúmeras vezes a medida cautelar de afastamento do cargo de Superintendente Regional do INCRA/TO, decretada por este juízo e comunicada em 31.08.2018, uma vez que: a) acessou o prédio do INCRA e se utilizou da rede lógica de*





00074137020184014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0007413-70.2018.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01276.2018.00044300.2.00743/00032

computadores daquela autarquia após estar ciente do afastamento; b) tem participado de reuniões em assentamentos, ainda se utilizando da influência inerente ao cargo de superintendente, mesmo afastado de suas funções.

Dito isto, como é sabido, a custódia cautelar, como qualquer medida desta natureza, subordina-se aos requisitos do *fumus comissi delicti* (prova da existência do crime e indícios de sua autoria) e *periculum libertatis* (necessidade de sua decretação, na forma do art. 312 do Código de Processo Penal).

Quando os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade forem conjugados com as condições do art. 312 do Código de Processo Penal, consistentes na (1) garantia da ordem pública, (2) garantia da ordem econômica, (3) conveniência da instrução criminal, (4) ou o escopo de assegurar a aplicação da lei penal, a prisão preventiva do investigado ou do acusado poderá ser decretada, desde que, na forma do art. 313, inciso I do Código de Processo Penal, os crimes postos em apuração sejam dolosos e possuam pena máxima superior a 04 (quatro) anos de prisão, como é o caso dos autos.

Na situação em apreço, entendo que os pressupostos estabelecidos pelo art. 312 do Código de Processo Penal, encontram-se plenamente configurados.

De início, entendo que o decreto prisional funda-se na necessidade de **garantia da instrução criminal** e para **garantia da ordem pública**, tendo em vista: a) a **gravidade concreta** dos delitos investigados, havendo indícios da existência de um esquema milionário de pagamento de propinas envolvendo as diretrizes dos programas de reforma agrária; b) a notória influência exercida pelo investigado dentro do INCRA, no meio empresarial e nos projetos de assentamento, agindo com status de Superintendente Regional do INCRA/TO e ex-Deputado Estadual, e c) a promoção de invasões violentas de terras no interior do Estado, fomentando conflitos agrários, e d) o posterior direcionamento dos eventuais assentados para empresas pré-selecionadas, alinhadas ao Superintendente, que se incumbiriam de promover o georreferenciamento sob a promessa de ulterior regularização do lote.

Além dos gravíssimos eventos supramencionados, é certo que a prisão cautelar



00074137020184014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0007413-70.2018.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01276.2018.00044300.2.00743/00032

também encontra fundamento no descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, conforme estabelece o art. 312, parágrafo único, do Código de Processo Penal, segundo o qual **“A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares”**.

No mesmo sentido dispõe o art. 282, §4º, do mesmo codex, segundo o qual **“No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva”**.

No caso vertente, além da gravidade concreta dos atos que vêm sendo praticados pelo investigado **CARLOS ALBERTO DA COSTA**, é certo que ele, mesmo estando ciente da determinação judicial de afastamento da função de Superintendente Regional do INCRA/TO e da proibição de adentrar as dependências daquela autarquia e das entidades de assistência técnica deste Estado, vem agindo em evidente afronta à ordem daqui emanada, uma vez que, após ter sido formalmente afastado, ele esteve presente na sede do INCRA/TO e utilizou-se dos sistemas daquela autarquia, além de ter participado de reuniões com assentados, valendo-se da qualidade do cargo de Superintendente Regional.

Em casos similares, esse tem sido o pacífico entendimento dos tribunais. Confira-se:

**RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO, LICITAÇÃO FRAUDULENTE, CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA, TRÁFICO DE INFLUÊNCIA, USURPAÇÃO DE FUNÇÃO PÚBLICA E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA (OPERAÇÃO PECÚLIO/OPERAÇÃO RENITÊNCIA). PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR ANTERIORMENTE IMPOSTA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO. 1. Já decidiu esta Corte Superior que, nos termos do § 4º do art. 282 do Código de Processo Penal, não há necessidade de intimação do paciente para a conversão da medida cautelar em prisão preventiva, em caso de descumprimento injustificado daquela (HC n. 255.621/AM, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 18/3/2013). 2. **Diz a jurisprudência desta Casa que o descumprimento de medida cautelar anteriormente imposta é motivo legal para a decretação da prisão preventiva, a teor do disposto nos arts. 312, parágrafo único, e 282, § 4º, do Código de Processo Penal. 3. No caso, a custódia cautelar encontra-se devidamente motivada, pois o****



00074137020184014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0007413-70.2018.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01276.2018.00044300.2.00743/00032

**recorrente, mesmo ciente das condições que lhe foram impostas ao ter prisão preventiva substituída por prisão domiciliar, com monitoramento eletrônico, descumpriu tais restrições em quatro oportunidades, em período inferior a 15 dias, tendo inclusive se aproximado da Câmara de Vereadores, que foi palco de todas as condutas narradas na denúncia, até mantendo contato direto e ostensivo com um assessor parlamentar.** 4. Recurso em habeas corpus improvido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schiatti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Sustentou oralmente o Dr. Gustavo Groszewicz Brito pelo recorrente, Jose de Oliveira Reis Neto. (RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 103386 2018.02.50706-5, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:19/11/2018 ..DTPB:.)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334-A, §1 DO CÓDIGO PENAL). ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA (ART. 288 DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. **DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS ANTERIORMENTE. ORDEM DENEGADA.**

1. Os Tribunais Superiores firmaram o entendimento de que a validade do decreto de prisão cautelar pressupõe que o julgador apoie sua decisão nas circunstâncias fáticas do caso concreto, com a finalidade de evidenciar que a liberdade do paciente traz risco à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, nos termos do art. 312 do CPP.
2. O paciente, juntamente com outros dois acusados, em concurso de pessoas, consciente e voluntariamente, teriam mantido em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadoria proibida pela lei brasileira, consistente em 600 litros de combustível (óleo diesel).
3. No caso concreto o paciente foi preso em 13/10/2015 pela prática das condutas criminosas capituladas nos artigos 334-A, §1º (contrabando) 288 (associação criminosa), ambos do CP. Em 19/10/2015 o paciente foi posto em liberdade provisória, mediante pagamento de fiança e compromisso de comparecer a todos os atos do processo e não mudar de endereço sem prévia comunicação ao juízo.
4. Posteriormente o acusado mudou de endereço sem realizar a devida comunicação ao juízo, razão pela qual foi decretada sua prisão preventiva (decisão datada 7/11/2016), tendo o decreto sido cumprido apenas em 5/5/2017.
5. A custódia cautelar encontra-se justificada no artigo 312 do Código de Processo Penal, e mostra-se realmente necessária, especialmente para garantir a aplicação da lei penal.
6. **Nos termos do § 4º do artigo 282 do CPP, no caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva.**
7. **O artigo 312 do aludido diploma legal prescreve, no parágrafo único, que a prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, § 4º).**

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 18/12/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 8789624300293.



00074137020184014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0007413-70.2018.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01276.2018.00044300.2.00743/00032

**8. O acusado descumprido as condições impostas para o deferimento do benefício da liberdade provisória, com as quais concordou ao prestar compromisso, desaparecendo dos endereços declinados nos autos, não sendo mais localizado para ser notificado pessoalmente, acabou por indicar a necessidade de seu recolhimento ao cárcere.**

**9. O descumprimento das medidas cautelares impostas pelo Juiz de primeiro grau por ocasião da concessão da liberdade provisória justifica a prisão preventiva, com fundamento no art. 312, parágrafo único, do CPP.**

**10. Ordem de habeas corpus denegada.**A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus.

(HC 0036407-44.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:15/02/2018 PAGINA:.)

Além do patente descumprimento da medida cautelar imposta, essa conduta pode indicar que, ao assim agir, **CARLOS ALBERTO** possa ter destruído meios de provas relacionados aos fatos investigados e que esteja dando continuidade ao vasto esquema de recebimento de vantagens indevidas, sendo fortes os indícios de que, enquanto for mantida sua liberdade, ele assim continuará a atuar.

Dessa forma, fixadas estas premissas, constata-se que se fazem presentes elementos autorizadores da decretação da segregação cautelar em desfavor de **CARLOS ALBERTO DA COSTA**, com fundamento na *garantia da ordem pública* e para *assegurar a aplicação da lei penal*, bem como em razão de *notório descumprimento de medida cautelar diversa da prisão que lhe fora anteriormente imposta*.

#### II.4 DA MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

Dado o contexto e, ainda, a complexidade inerente a esquemas desse jaez, é de se supor que os operadores do esquema descortinado, notadamente, **CARLOS ALBERTO DAS COSTA**, tenha em seu poder documentos e dispositivos eletrônicos que guardem valiosas informações para a compreensão do esquema criminoso instalado no bojo da Superintendência Regional do INCRA. Tais elementos probatórios, comumente, são ocultados ou dissimulados para a manutenção da atuação criminosa.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 18/12/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 8789624300293.



00074137020184014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0007413-70.2018.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01276.2018.00044300.2.00743/00032

Não obstante, as informações constantes do computador utilizado pelo investigado nas dependências do INCRA/TO para acessar os sistemas pertinentes, mesmo após o afastamento cautelar de suas funções como Superintendente Regional, também se mostram de suma importância para o deslinde dos delitos investigados.

Tais provas devem ser localizadas, preservadas e oportunamente apreciadas, após serem submetidas ao crivo do contraditório, sob pena de serem destruídas ou ocultadas para inviabilizar e obstaculizar a persecução penal. Nesse diapasão, a única forma de se ter acesso a tais elementos de convicção é por meio da medida cautelar de busca e apreensão.

O requisito específico previsto pelo art. 240, §1º do Código de Processo Penal, consistente em “*fundadas razões que a autorizem*”, por sua vez, está consubstanciado no fato de que as localidades que serão o alvo da medida ora pleiteada, quais sejam, as residência do investigado e a sede do INCRA/TO, guardam pertinência direta com os fatos e as pessoas postas sob investigação, conforme já amplamente fundamentado acima.

Por fim, considerando que é comum o armazenamento de informações e documentos em mídia e equipamentos eletrônicos e de informática, **o acesso a tais dispositivos fica desde já franqueado à Autoridade Policial**, como consequência lógica da medida ora deferida, devendo a Polícia Federal providenciar o espelhamento e o encaminhamento do material à perícia.

Nesses termos, **deve ser integralmente deferida a representação da Ministério Público Federal, a fim de que os endereços apontados possam ser devidamente perscrutados**, visando proporcionar o avanço das atividades de investigação.

## II.5 DO COMPARTILHAMENTO DE PROVAS

O compartilhamento de provas pleiteado pela autoridade policial e pelo Ministério Público Federal demanda imediato acolhimento. Registre-se que o compartilhamento de provas não é vedado pela ritualística processual, sendo plenamente admitido pela jurisprudência da



00074137020184014300

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0007413-70.2018.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01276.2018.00044300.2.00743/00032

Suprema Corte (STF, Pet 3683-2/MG).

Do mesmo modo, o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça caminha no sentido de que *“A admissão da prova emprestada decorre da aplicação dos princípios da economia processual e da unidade da jurisdição, almejando máxima efetividade do direito material com mínimo emprego de atividades processuais, aproveitando-se as provas colhidas perante outro juízo. Pode-se dizer, ainda, que a admissibilidade da prova emprestada hodiernamente também encontra amparo na garantia constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), inserida como direito fundamental pela EC n. 45 (Reforma do Judiciário), porquanto se trata de medida que visa dar maior celeridade à prestação jurisdicional”* (AGRESP 201201950377, SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:27/06/2016).

Desta forma, ciente de que os elementos de convicção aqui produzidos poderão ser validamente aproveitados para outras investigações, em futuras ações penais e procedimentos administrativos, o deferimento do pleito de compartilhamento das provas formulado pelo DPF e pelo MPF é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **DEFIRO INTEGRALMENTE** os pedidos formulados pela Autoridade Policial na Representação de fls. 04/18 e pelo Ministério Público Federal às fls. 20/33-v, para:

1. **DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA** do investigado **CARLOS ALBERTO DA COSTA**, vulgo **“CARLÃO DO SANEATINS”** ou **“CARLÃO DO INCRA”**, com fundamento nos artigos 282, II, §4º, e 312, *caput* e parágrafo único, do Código de Processo Penal;
2. **DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO** de documentos, **em papel ou em mídia eletrônica ou em aparelhos celulares, tablets, pendrives e assemelhados**, ou



0 0 0 7 4 1 3 7 0 2 0 1 8 4 0 1 4 3 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0007413-70.2018.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01276.2018.00044300.2.00743/00032

quaisquer objetos necessários à prova das infrações em apuração ou à defesa dos investigados, a ser cumprido no domicílio residencial do investigado **CARLOS ALBERTO DA COSTA**, indicado à fl. 18;

3. **DETERMINO A BUSCA E APREENSÃO** na sede da Superintendência Regional do INCRA/TO, para possibilitar a apreensão do(s) computador(s) utilizado pelo investigado **CALOS ALBERTO DA COSTA** no dia 31.08.2018, após o encerramento do expediente;
4. Fica desde já franqueado à Polícia Federal o acesso ao conteúdo das mídias, aparelhos eletrônicos e celulares e dos equipamentos de informática, pendrives e hard disks e assemelhados, apreendidos no cumprimento dos mandados de busca e apreensão.
5. Desde logo, **autorizo** a Autoridade Policial a promover a devolução de documentos e de equipamentos de informática se, após seu exame, constatar que não interessam à investigação ou que não haja mais necessidade de manutenção da apreensão, em decorrência do término dos exames. Igualmente, fica autorizada a promover, havendo requerimento, cópias dos documentos ou dos arquivos eletrônicos e a entregá-las aos investigados, à custa deles;
6. **AUTORIZO o COMPARTILHAMENTO DE PROVAS** resultantes da busca e apreensão com outras instituições destinadas ao combate à corrupção, para o aproveitamento em outros procedimentos investigativos ou processos judiciais, bem como com a Corregedoria-Geral do INCRA para fins de instruir eventual processo administrativo disciplinar;
7. **Concedo** ao Departamento de Polícia Federal o prazo de **45 (quarenta e cinco) dias, a contar de sua intimação**, para cumprimento dos mandados de prisão preventiva e de busca e apreensão;
8. O resultado da diligência deverá ser comunicado a este Juízo **no prazo de 05 dias**, após o cumprimento dos mandados.

#### IV – PROVIDÊNCIAS FINAIS

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE em 18/12/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 8789624300293.



00074137020184014300

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo Nº 0007413-70.2018.4.01.4300 - 4ª VARA - PALMAS  
Nº de registro e-CVD 01276.2018.00044300.2.00743/00032

Para o cumprimento da presente decisão, deverá a Secretaria do Juízo adotar as seguintes providências:

1. Expedir os **MANDADOS** de **PRISÃO PREVENTIVA** e de **BUSCA E APREENSÃO** correlatos.
2. Após a execução de todas as diligências cautelares supramencionadas, ***fica levantado o sigilo*** da presente decisão dentro dos autos referentes à prisão preventiva e à busca e apreensão.

Ciência ao Departamento de Polícia Federal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Palmas/TO, 18 de Dezembro de 2018.

JOÃO PAULO ABE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**